



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PELOML Nº 001/2022

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DATA DE PROTOCOLO: 28/09/2022

Nº DE ORIGEM:

Norma:

Data: ____/____/____

Assinatura

Ementa (assunto):

ACRESCENTA O INCISO IV NO ART. 32 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

Autoria:

Vereadores Luís Flávio (Flavinho), Abner, Dudi, Edgard Sasaki, Hernani Barreto, Maria Amélia, Paulinho do Esporte, Paulinho dos Condutores, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Roninha, Sônia Patas da Amizade e Valmir do Parque Meia Lua

Distribuído em:

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

28/09/2022

Observações:

Anotações:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M.

Acrescenta o inciso IV no art.32 da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:



Art. 1º. Fica acrescentado o inciso IV no art.32 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, com a seguinte redação:

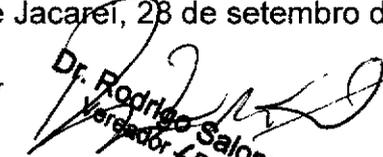
IV- exigir, solicitar, receber ou reter o recebimento de parte da remuneração ou outra vantagem patrimonial dos funcionários que exercem cargo de confiança no gabinete pelo qual exerce a vereança.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de setembro de 2022.


EDGARD SASAKI
Vereador - PSDB
1º Secretário


DUDI
Vereador - PL


Luís Flávio
Vereador - PT.


Hernani Barreto
Vereador


VALMIR
Vereador - União Brasil


Maria Amélia
vereadora PSDB


Ronilda
Vereadora - Jacareí/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Justificativa

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo vedar a prática improba de exigir, solicitar, receber ou reter o recebimento de parte da remuneração ou vantagem patrimonial dos funcionários que exercem cargo de confiança no gabinete pelo qual o vereador exerce a vereança.

É sabido que os atos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de seus agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia devem ser norteados pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, encartados no caput do art.37 da CRFB/88.

No que concerne o exercício de mandato de vereador, correto é afirmar que qualquer vantagem patrimonial auferida de forma indevida em razão desta função pública, caracteriza-se como prática imoral e totalmente contrária à finalidade de seu cargo.

Exigir, solicitar, receber ou reter o recebimento de parte da remuneração ou vantagem patrimonial de seus subordinados que atuam no âmbito no gabinete parlamentar, caracteriza-se como subordinação viciada e desoneste, devendo assim ser reprimida e combatida, razão pela qual submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para sua aprovação, que se entende de grande valia para esta municipalidade.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de setembro de 2022

Rodrigo Salomon
Vereador - PSDB

Abner
Vereador

DUDI
Vereador - PL

DUDI
Vereador - PL **Luís Flavio**
Vereador - PT.

Hernani Barreto
Vereador

Abner
Vereador

Amélia
Vereadora - PSDB

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 78, de 22 de junho de 2022)



III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará o Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e, convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou qualquer eleitor poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo na Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

• acrescido o § 4º pela Emenda nº 25, de 01 de junho de 1994

• alterada a redação do "caput" e dos incisos de I a IV; suprimidos os incisos V e VI e os §§ 3º e 4º, pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 32 - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

• artigo acrescido pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 33 - O processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos, citação de testemunhas e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar no recebimento da denúncia, no julgamento e não poderá integrar a Comissão Processante; podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - será convocado para o recebimento da denúncia o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

V - no caso do inciso anterior será convocado o suplente do Vereador Presidente da Câmara, o qual não poderá integrar a Comissão Processante, mas participará das votações do processo desde o recebimento da denúncia até o julgamento final;

VI - os suplentes convocados nas hipóteses previstas nos incisos III e V, não participarão das discussões e votações inerentes ao processo legislativo normal, tendo atuação apenas no processo de cassação para o qual foram convocados;